



PROCESSO Nº	:	14.550-5/2020
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
INTERESSADOS	:	JEFERSON FERREIRA GOMES – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE COMODORO ADRIANA GUIMARÃES ROSA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS ROSELAINA BELUSSI – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS JÚLIO CÉSAR FERNANDES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS JOÃO ALFREDO DA SILVA BORGES – FISCAL DO CONTRATO JULIANA DE FÁTIMA SPOLTI – FISCAL DO CONTRATO S WEBER SILVA LAET – EMPRESA CONTRATADA
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.465/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. EXERCÍCIO 2019. DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COM O PAGAMENTO DO CONTRATO Nº 063/2017 E SEUS ADITIVOS. DESPESA DESNECESSÁRIA. DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO COM MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada de ofício pelo Relator em decisão proferida nos autos do Processo de Denúncia na Ouvidoria nº 33.877-0/2019, com o objetivo de apurar irregularidades e possível dano ao erário no pagamento de despesas oriundas do Contrato nº 63/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Comodoro e a empresa S Weber Silva Laet.

2. Em seu 1º Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 200455/2020), a Secex

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



de Administração Municipal entendeu pela emissão de diligência para que o Sr. Jeferson Ferreira Gomes – Ex-Prefeito Municipal de Comodoro-MT - fosse notificado e apresentasse informações.

3. Citado sucessivas vezes (Doc. nº 205770/2020, 227131/2020, 106677/2021), o Sr. Jeferson quedou-se inerte e teve a sua revelia declarada (Doc. nº 113251/2021).

4. Em relatório complementar a Secex de Administração Municipal se manifestou pela notificação do Sr. Rogério Victor de Oliveira, Prefeito de Comodoro à época, para que enviasse a este TCE-MT o Processo de Tomada de Contas nº 002/2020 e sugeriu ainda a manutenção da revelia do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, ex-Prefeito (Doc. nº 166512/2021).

5. O Processo de Tomada de Contas nº 002/2020 foi remetido a este TCE-MT (Doc. nº 125747/2022).

6. Em novo relatório preliminar a 2ª Secex concluiu pelas seguintes irregularidades (Doc. nº 270778/2022):



Responsável e Cargo	Período	Nº do achado	Códigos de irregularidade	Titulo do achado
Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito municipal	01/01/2017 a 05/12/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00 .
Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças	01/01/2017 a 01/07/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 124.540,00
Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças	19/08/2019 a 07/01/2020	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 10.400,00
Júlio César Fernandes	02/07/2019 a 18/08/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 5.200,00
João Alfredo da Silva Borges – fiscal do contrato	31/03/2017 a 06/01/2019	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 98.540,00
Juliana de Fátima Spolti – fiscal do contrato	07/01/2019 a 11/08/2020	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 41.600,00
S Weber Silva Laet – empresa contratada	-	01	JB 01	Despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00

7. Citados para se defenderem, os responsáveis apresentaram suas defesas (S. Weber Silva Laet - Doc. nº 2295/2023, Adriana Guimarães Rosa – Doc. nº 4615/2023, João Alfredo da Silva Borges – Doc. nº 4628/2023, Juliana de Fátima Spolti – Doc. nº 10541/2023, Júlio Cesar Fernandes – Doc. nº 12059/2023, Jeferson Ferreira Gomes – Doc. nº 33513/2023).

8. Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 33513/2023), a Secex se manifestou pela manutenção da irregularidade JB01 aos responsáveis, pelo julgamento da Tomada de Contas como irregular, pela aplicação de multa sobre o valor atualizado do dano aos responsáveis, bem como pela condenação destes ao ressarcimento ao erário, ressarcimento este que deverá estar acompanhado de atualização monetária e de juros de mora.

9. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.



10. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Foi enviado a este Tribunal de Contas, em 06/12/2019, através da Ouvidoria do órgão, documento enviado a pedido da 1ª Promotoria de Justiça Criminal e da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Comodoro, informando acerca da Ação Civil Pública nº 1002140-05.2019.811.0046, em trâmite na 1ª Vara Cível de Comodoro, ajuizada em face de Jeferson Ferreira Gomes (Prefeito do Município de Comodoro-MT). Suscitando potencial dano ao erário perpetrado por agente público, o **Conselheiro Relator**, de acordo com o art. 157 do RI-TCE/MT, **determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária** (Doc. Digital nº 167266/2020).

12. A ação se pautou no Relatório de Controle Interno nº 32/2019 da Prefeitura Municipal de Comodoro, em que o Controle Interno Municipal relata que não foi comprovada a prestação de serviços contratados, causando dano ao erário no valor total de R\$ 140.000,00. Nos autos da Ação Civil Pública nº 1002140-05.2019.811.0046, a empresa contratada é acusada de ser empresa fantasma.

13. Segundo consta na Ação, a empresa também firmou contrato de prestação de serviço com a Previdência Municipal de Comodoro-MT. Portanto, a Secex solicitou à Controladoria Interna do Município, informações e documentos. Segundo as informações recebidas pela Secex, o Sr. Valdeir dos Santos Vieira – Prefeito em exercício à época, instaurou em 07/01/2020, através da Portaria nº 018/2020, Tomada de Contas Especial nº 002/2020, para apuração dos fatos (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 105 a 114). O prazo para conclusão era 06/05/2020, porém, com a pandemia, foram suspensos o prazo dos processos administrativos em trâmite (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 115 a 118).

14. Em consulta realizada em 21/07/2021, no sistema de tramitação de processos do Tribunal Contas de Mato Grosso – Control-p, a Secex verificou que não existe em tramitação neste Tribunal de Contas, processo de Tomada de Contas Especial tendo como interessada a Prefeitura Municipal de Comodoro-MT com o objetivo de

³a Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



apurar irregularidades e possível dano ao erário no pagamento de despesas oriundas do Contrato nº 63/2017.

15. Assim, entendeu pela notificação do Sr. Rogério Vilela Victor de Oliveira – Prefeito Municipal de Comodoro-MT, para que encaminhasse a este Tribunal de Contas o processo de Tomada de Contas Especial nº 002/2020, fazendo-se constar no ofício de encaminhamento, o número deste protocolo – 14.550-5/2020, para ser anexado nestes autos.

16. Em novo relatório preliminar, a Secex informou que, no que concerne à fase interna da tomada de contas, não constam nos autos medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano nem os documentos que integram a tomada de contas. No pronunciamento conclusivo, a comissão do TCE relatou que o Sr. Jeferson se manifestou no sentido de que os esclarecimentos se darão no âmbito da Ação Civil Pública nº 1002140-05.2019.8.11.0046 e concluiu pela permanência do dano. **Para a Secex, os documentos encaminhados (Doc. Digital nº 125747/2022) não atenderam o padrão determinado na Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP.**

17. **Em razão de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do Contrato de Prestação de Serviço nº 063/2017 e seus aditivos, firmados pela Administração Pública com a empresa S Weber Silva Laet no valor total de R\$ 140.140,00, sem a comprovação da prestação dos serviços contratados, foi classificada a irregularidade JB01.**

18. **Explicou a Secex que a Prefeitura Municipal de Comodoro-MT firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 063/2017 e aditivos com a empresa S Weber Silva Laet – ME para “prestação de serviços para acompanhamento e análise à tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços” (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 3 a 58). De acordo com a cláusula 4.1.2 do Contrato nº 063/2017 “A Prestação dos serviços deste contrato serão realizados na Prefeitura Municipal de Comodoro, após assinatura do contrato, conforme condições estabelecidas neste edital, pelo período de 07 (sete) meses”.**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



19. Frisou a Secex o Despacho do Promotor de Justiça – Sr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 60), em que consta a informação de que em consulta ao sistema da Receita Federal, constatou-se que **a empresa tem sede em Itiquira/MT; não possui nenhum funcionário; que se trata de empresa individual e seu administrador tem domicílio em Campo Grande/MS** (informação prestada à RFB em 23/03/2019); que **a data da constituição da empresa é 26/12/2016, véspera do início da gestão municipal que veio a contratá-la em seguida.**

20. No Relatório de Auditoria Interna nº 32/2019 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 76) consta a informação de que os relatórios elaborados pela Srª Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do Contrato, trazem sempre a mesma informação “O contrato está alcançando satisfatoriamente seu objetivo, conforme a NF (número da nota fiscal) de (data da nota) de R\$ (valor da nota)”.

21. A Secex explicou que os servidores municipais que prestavam serviço nos setores a serem assistidos pela empresa contratada acreditavam que a Srª Leila Staut Romera Ribeiro era a representante da empresa junto à prefeitura municipal. Contudo, a Srª Leila é servidora pública estadual cedida para a Prefeitura Municipal de Comodoro/MT e informou que apenas enviava informações para a empresa, não possuindo nenhum envolvimento com a referida empresa (fls 77 a 82 do Doc. Digital nº 197338/2020).

22. Afirmaram que muitos são os problemas de uma prefeitura que podem ser consideradas como motivos para o atraso no pagamento de débitos, sendo que somente o devido processo legal e uma análise minuciosa do caso concreto podem demonstrar se há ou não a responsabilidade do gestor no pagamento de tais encargos.

23. Ressaltou que o Coordenador de Tesouraria afirmou que o referido setor foi incluído no contrato caso houvesse alguma eventual necessidade, mas que não foi necessário (fls. 81 do Doc. Digital nº 197338/2020).

24. A Auditoria Interna conclui que **a empresa não presta serviço de acompanhamento do sistema de registro de preços, uma vez que possui apenas o**

³ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Sistema Betha Compras fornecido pela empresa Staf Sistemas Ltda-EPP (fls. 83 a 85 do Doc. Digital nº 197338/2020).

25. Às fls 85 e 97 do Doc. Digital nº 197338/2020 foi evidenciado que o acompanhamento dos Procedimentos Licitatórios na fase interna e externa e dos Contratos são realizados pela Procuradoria Jurídica Municipal. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 32/2019 (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 98) nas Ordens de Pagamento nº 5021/17, 5991/17, 7060/17, 8257/17, 9006/17, 10025/17, 10877/17, 603/18, 1415/18, 2411/18, 3477/18, 4453/18, 7031/18, 8200/18, 9459/18, 10596/18, 11836/18, 12543/18, 692/19, 1699/19, 2659/19, 3755/19, 5472/19, 6597/19 e 9752/19 os Relatórios de Fiscalização foram emitidos de forma genérica e na Ordem de Pagamento nº 5297/2018 não há ateste e Relatório de Fiscalização.

26. A empresa contratada apresentou relatórios mensais dos serviços executados, demonstrando que não foram realizados na sede da prefeitura, relatando que respondeu a questionamentos feitos de forma on-line. Os serviços descritos são referentes a análises e orientações básicas, que são de conhecimento da Procuradoria Jurídica, do Controle Interno e do serviço de controle de prazo de validade dos contratos, que segundo informações do responsável pelo setor de Licitações e Contratos fornecida no Relatório de Auditoria nº 32/2019, já era feito pelo Sistema Betha Compras, portanto, a Secex concluiu que esses **relatórios foram confeccionados apenas para formalizar os pagamentos efetuados**. O Relatório de Auditoria nº 32/2019 cita diversas irregularidades de natureza formal no processo licitatório, no contrato e nos aditivos.

27. **Segundo a Secex, enquanto vigorou o contrato a empresa não possuía funcionários registrados; seu sócio proprietário residia no município de Campo Grande/MS (em outro estado); a pessoa que se apresentava como responsável pela empresa era funcionária pública estadual cedida para a prefeitura contratante; os funcionários responsáveis pelos setores que seriam beneficiados pelo serviço a ser prestado pela empresa confirmaram que não houve a prestação do serviço; os fiscais do contrato elaboraram relatório de fiscalização de forma genérica e padronizada, demonstrando que não foi feita a real constatação e descriminação detalhada da realização dos serviços contratados. A Secex concluiu pelo dano ao erário gerado no**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



valor total de R\$ 140.140,00.

28. A Secex responsabilizou o **Sr. Jeferson Ferreira Gomes, ex-Prefeito de Comodoro-MT**, por ter determinado a contratação e o pagamento de empresa para prestar serviços já realizados por servidores municipais, ocasionando o pagamento de serviços sem comprovação da prestação realizada pela empresa contratada, ocasionando dano ao erário com pagamento de despesa irregularmente contratada.

29. Em sua **defesa** (Doc. nº 33513/2023), o **Sr. Jeferson** alega que o processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial e enviado ao TCE/MT pelo “Sistema Aplic” no prazo legal, realizando toda a tramitação exigida pela Lei 8.666/93, cumprindo todos os princípios da publicidade; que os empenhos das Notas Fiscais pagas foram devidamente atestados, garantindo que os serviços foram realizados pela empresa contratada e liquidadas pelo Departamento Contábil, com emissão de Relatório do Fiscal de Contratos, atestando que os serviços foram prestados mensalmente.

30. Ademais, alega que houve observância de todas as etapas e procedimentos da licitação e a contratação, com tramitação por vários departamentos da prefeitura (Contábil, Controladoria Interna, Procuradoria Jurídica, etc), por diferentes servidores públicos, os quais possuem fé pública, validando os respectivos pagamentos. Asseverou que os pagamentos foram efetivados após toda a tramitação legal e por ele autorizados sem incidência de quaisquer ilícitos, atendendo a Instrução Normativa do Controle Interno e os artigos 60, 63 e 64 da Lei 4.320/64.

31. Ademais, consignou que pautou as liberações de recursos mediante a condução e acompanhamento dos contratos pela Secretaria de Planejamento, a fiscalização da Controladoria Interna e com a supervisão da Procuradoria Jurídica e se foi induzido a alguma irregularidade, esta não pode ser atribuída a ele isoladamente, sob pena de discriminação.

32. Segundo a Secex, o argumento de que “o processo de contratação e pagamento do Contrato nº 63/2017 não atendeu a todos os preceitos legais” não foi objeto de apontamento no relatório técnico preliminar.

3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



33. Ademais, a Secex frisou que a responsabilidade de acompanhamento e fiscalização dos contratos é do fiscal de contrato e que a não comprovação da prestação do serviço poderia ser feita apenas por ele mediante a confecção de Relatório descriminando os serviços prestados em cada processo de pagamento. Esclareceu que o referido fiscal é designado pelo Prefeito, o qual autorizou os pagamentos mensais com base em relatórios de fiscalização elaborados de forma genérica e padronizada, não subsidiando a constatação da prestação do serviço. Ademais, acrescentou que ao Prefeito Municipal não é facultado estabelecer responsabilidade aos seus subordinados. **Sendo assim, a Secex manteve a responsabilidade do Sr. Jeferson.**

34. Segundo jurisprudência deste TCE-MT, a autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados:

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de competências. Secretários, contador e assessores. Culpa in eligendo e culpa in vigilando. Controle das atividades desconcentradas.

1) A delegação de competências administrativas pelo prefeito, aos respectivos secretários municipais, contador e assessores, não detém o poder de excluir a responsabilidade pessoal do delegante, caso contrário, estar-se-ia criando imunidade e prerrogativas não previstas na Constituição. A descentralização de funções administrativas é medida que intenta conferir maior eficiência e celeridade à atuação da Administração Pública, no entanto, não exime o gestor público da responsabilidade pessoal em comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos. 2) Ao desconcentrar suas atividades, o prefeito não se desonera de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de se responsabilizar por culpa in eligendo e culpa in vigilando. 3) O controle das atividades desconcentradas pressupõe: supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 31/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/04/2021. Processo 88188/2019). (Grifos nossos)

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de atribuições. A eventual necessidade de o Prefeito municipal delegar algumas atribuições na Administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos, não exclui sua responsabilidade pelas atividades do Poder Executivo, juntamente com a autoridade que recebeu a delegação. Essa responsabilidade permanece no desempenho das funções do Prefeito mediante o dever de direção e de supervisão dos atos praticados por sua equipe de trabalho. (MONITORAMENTO. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 676/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/09/2019. Processo 161152/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência,



Ano: 2019, nº 60, set/2019).

35. Sendo assim, o gestor não pode substabelecer poderes e não controlar, de alguma maneira, o agente público delegado. Não subsistem dúvidas de que, para a configuração da irregularidade e eventual penalização, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei. Assim entende este TCE-MT:

Responsabilidade. Configuração de irregularidade. Ação contrária à lei. Requisitos para responsabilização. Ausência de dolo. Sanção.

1) Para a configuração de irregularidade e eventual penalização em processo de contas, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei. 2) A ausência de dolo não impede a aplicação de sanção, visto que para a responsabilização dos agentes públicos no âmbito do Tribunal de Contas é indispensável a presença de ação ou omissão que resulte na prática de ato ilícito, havendo ou não prejuízo ao erário, do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado e da existência de culpa em sentido amplo. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 591/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 159069/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021). (Grifos nossos e no original)

36. No instituto da delegação de competência não se delega responsabilidade. Deve responder pelos atos irregulares tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, observando o princípio da proporcionalidade. O ato de delegar não objetiva isentar a autoridade delegante da sua obrigação de prestar contas e de ser responsabilizada pela ocorrência de atos ilegais.

37. O Tribunal de Contas da União¹ determinou que a delegação de competência não exime de responsabilidade a pessoa delegante, “porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma”.

¹ Fonte: Acórdão nº 248/2010, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário do TCU, julgamento em 24.02.2010



38. Para o TCU², “A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais (...) a necessidade de supervisão não pode ser subestimada”.

39. O Sr. Jeferson determinou a contratação e o pagamento de empresa para prestar serviços sem necessidade, pois estes eram realizados por servidores municipais, ocasionando a contratação irregular de despesa e o pagamento de serviços sem comprovação da prestação efetiva pela empresa contratada, produzindo dano ao erário.

40. Por essas razões, em alinhamento ao entendimento da Secex, este órgão ministerial pugna pela manutenção da **responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes**.

41. A Sra. Adriana Guimarães Rosa, a Sra. Roselaine Belussi e o Sr. Júlio César Fernandes, ex-Secretários Municipais de Finanças de Comodoro foram responsabilizados porque, ao efetivarem pagamento de despesas com base em relatório de fiscal de contrato padronizado e não detalhando o serviço executado, contribuíram para a despesa imprópria com pagamento de serviço não realizado.

42. Em sua **defesa** (Doc. nº 4615/2023), a Sra. Adriana também disse que o processo licitatório foi devidamente publicado no Diário Oficial e enviado ao TCE/MT pelo “Sistema Aplic” no prazo legal, realizando toda a tramitação exigida pela Lei 8.666/93, cumprindo todos os princípios da publicidade.

43. Alegou que os empenhos das notas fiscais pagas foram devidamente atestados, garantindo que os serviços foram realizados pela empresa contratada e liquidadas pelo Departamento Contábil, com emissão de Relatório do Fiscal de Contratos, atestando que os serviços foram prestados mensalmente.

44. Asseverou que houve observância de todas as etapas e procedimentos

² Fonte: Acórdão nº 170/2018, rel. Min. Benjamin Zymler, Plenário do TCU, julgamento em 31.01.2018. Também no sentido de que “A delegação de competência não afasta a responsabilidade da autoridade que a delegou”, confira-se: Acórdão nº 1.786/2014, 1ª Câmara do TCU, rel. Min. Augusto Sherman, julgamento em 06.05.2014

³ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



da licitação e a contratação, com tramitação por vários departamentos da Prefeitura (Contábil, Controladoria Interna, Departamento de Fiscalização de Contratos e outros), por diferentes servidores públicos, os quais possuem fé pública, validando os respectivos pagamentos; bem como que os pagamentos foram efetivados após toda a tramitação legal cabendo-lhe realizar os pagamentos devidamente autorizados.

45. Argumentou que não é sua competência, mas sim do fiscal de contrato, questionar licitações e contratos tanto no empenho quanto na liquidação, os quais estão estabelecidos na Instrução Normativa do Controle Interno e nos artigos 60, 63 e 64 da Lei 4.320/64.

46. Segundo a Sra. Adriana, as notas fiscais foram atestadas e liquidadas por servidores do Departamento de Contabilidade devidamente qualificados, e o que fez foi apenas cumprir com suas competências e obrigações; que não há tempo hábil para o Secretário de Finanças analisar cada um dos empenhos e das licitações feitas na Prefeitura. Alegou que não foi notificada na fase interna da Tomada de Contas Especial ou pela Controladoria Interna e não pode ser condenada sem qualquer prova que desabone sua conduta no desempenho da função exercida, a qual limitava-se à realização de pagamentos mediante prévias determinações/autorizações.

47. A Secex esclareceu que a afirmação de que o processo de contratação e pagamento do Contrato nº 63/2017 não atendeu a todos os preceitos legais, e de que foram validados por todos os envolvidos no processo que o deveriam ter feito “não foi objeto de apontamento no relatório técnico preliminar”.

48. Segundo a **Secex**, a alegação de que atendeu à competência do seu cargo, efetivando os pagamentos após a regular liquidação não procede, as liquidações foram realizadas mediante notas fiscais atestadas de maneira irregular e baseadas em relatório de fiscalização do contrato com irregularidades já apontadas nos autos. Assim, manteve a responsabilidade da Sra. Adriana Guimarães Rosa.

49. A Sra. Roselaine alegou que mensalmente a fiscal de contrato relatou a execução dos serviços e o ateste das notas fiscais do serviço realizado pela empresa;



que durante o período em que esteve com secretaria de finanças observou que todas as etapas de empenho, liquidação com ateste e relatório da fiscal de contrato, estavam devidamente documentadas, demonstrando não existir nenhum impeditivo para o devido pagamento, cabendo-lhe apenas fazer o devido pagamento; que devido ao pouco tempo de exercício do cargo, ocorreu apenas dois pagamentos apontados em seu nome, não promovendo nenhum pagamento irregular.

50. Em **análise de defesa** a **Secex** informou que a Sra. Roselaine não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse suas afirmações. Assim, **manteve a responsabilidade da Roselaine Belussi**.

51. O **Sr. Júlio César** alegou que e houve uma licitação que cumpriu tudo o que a lei exige; que mensalmente a fiscal do contrato relatou a execução dos serviços e o ateste das notas fiscais; que todas as etapas de empenho e liquidação estavam devidamente documentadas com ateste e relatório da fiscal de contrato, inexistindo impedimentos para o devido pagamento, cabendo-lhe apenas fazer o devido pagamento; que assumiu apenas pelo período de um mês devido à ausência de ex-prefeito Sr. Jeferson Ferreira Gomes que foi afastado de suas funções por determinação da justiça.

52. Em **análise de defesa** a **Secex** informou que o **Sr. Júlio César** não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse suas afirmações. Assim, **manteve a sua responsabilidade**.

53. Não subsistem dúvidas de que, para a configuração da irregularidade e eventual penalização, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei. Assim entende este TCE-MT:

Responsabilidade. Configuração de irregularidade. Ação contrária à lei. Requisitos para responsabilização. Ausência de dolo. Sanção.

1) Para a configuração de irregularidade e eventual penalização em processo de contas, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei. 2) A ausência de dolo não impede a aplicação de sanção, visto que **para a responsabilidade**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



zação dos agentes públicos no âmbito do Tribunal de Contas é indispensável a presença de ação ou omissão que resulte na prática de ato ilícito, havendo ou não prejuízo ao erário, do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado e da existência de culpa em sentido amplo. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: DOMINGOS NETO. Acórdão 591/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 159069/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 75, set/out/2021). (Grifos nossos e no original)

54. As verificações devem ocorrer necessariamente a cada pagamento realizado. Em verdade, a etapa de liquidação e pagamento são obrigações constantes da Lei nº 4.320/1964 e conhecimento básico do trabalho como Secretário de Finanças. Os elementos de regularidade; conformidade do objeto com o contrato, o empenho e a efetiva entrega; atestação do objeto são elementos não restritos apenas ao momento da liquidação, com vistas à realização do pagamento. Diante **da desídia no exercício do ofício, que acarretou dano ao erário, pugna-se pela manutenção da responsabilidade da Sra. Adriana Guimarães Rosa, da Sra. Roselaine Belussi e do Sr. Júlio césar.**

55. **O Sr. João Alfredo da Silva Borges e a Sra. Juliana de Fátima Spolti, fiscais de contrato, ao não cumprirem com sua função de fiscalizar a execução do objeto contratado e confeccionar relatório descriminando e detalhando os serviços executados, contribuíram para a despesa imprópria com pagamento de serviço não realizado.**

56. O Sr. João Alfredo alegou que a Portaria nº 261/2017.de 07/04/2017, o designou para exercer a função de Coordenador dos Fiscais que irão realizar o acompanhamento e fiscalização dos contratos do poder executivo municipal e que houve erro de digitação na referida portaria, pois o servidor não é efetivo e sim comissionado. Afirmou ter atestado as notas fiscais da empresa S Weber Silva Laet – ME referentes ao contrato nº 063/2017.

57. Alegou que a gestão 2017/2020 foi muito tumultuada com várias denúncias infundadas e perseguições por parte do vice-prefeito que queria “pegar a cadeira de prefeito a qualquer custo”, sendo que, quando conseguiu o afastamento do titular do cargo, tomou posse e exonerou diversos servidores comissionados, incluindo o manifestante.



58. Informou que não foi comunicado ou notificado sobre o assunto da Tomada de Contas Ordinária, ficando ciente quando o Sr. Júlio César Fernandes lhe comunicou pelo “whatsapp” na data de 03/01/2023.

59. Contestou a composição da comissão da Tomada de Contas Especial, alegando que a componente Anita Rodrigues da Paixão foi Presidente da Comissão de Licitação que atuou na contratação referente ao contrato nº 063/2017.

60. Frisou que se encontra em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sob o nº 1002140-05.2019.8.11.0046, Ação Civil Pública onde seu nome não é citado.

61. Alegou que durante o período em que atuou como fiscal de contrato, fez o serviço com excelência, buscando a comprovação da execução do objeto contratado, cruzando por diversas vezes na sede da prefeitura municipal com o Sr. Sérgio Weber Silva Laet, representante da empresa S Weber Silva Laet – ME, prestando o serviço contratado; e que em decorrência da pandemia da Covid-19, constatou os serviços estavam sendo prestados de forma on line, via whatsapp e conexões team viewer, anyDesk e logmem.

62. Em **análise de defesa a Secex** destacou que o deficiente confirma ter atestado as notas fiscais da empresa S Weber Silva Laet – ME e que a afirmação de que devido a pandemia da Covid-19, constatou que os serviços estavam sendo prestados de forma on line, via whatsapp e conexões team viewer, anyDesk e logmem não procede porque o período dos pagamentos apontados como irregulares foi anterior à ocorrência da pandemia. Como as demais afirmações não alteraram os fatos alegados no relatório, **a Secex manteve a responsabilidade do Sr. João Alfredo da Silva Borges.**

63. A **Sra. Juliana** afirmou que as circunstâncias do caso em concreto, bem como as condições precárias de fiscalização, impossibilitavam de realizar o encargo que lhe foi conferido; que, segundo o art. 28 da LINDB, só pode ser responsabilizado quando for constatado erro grosseiro ou houver dolo; que não incorreu em dolo ou erro grave, pois adotou as medidas necessárias para cumprir o encargo que lhe foi conferido; que

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



ao assumir a função de fiscal de contrato, não recebeu nenhum treinamento ou capacitação; que ao confeccionar os relatórios de forma padronizada e generalizada, o faz por haver uma falsa percepção preliminar de que não existiam irregularidades, pois o antigo fiscal fiscalizou o objeto entre o período de 31/03/2017 a 06/01/2019 sem relatar qualquer irregularidade. E diante dessa situação, existia uma falsa presunção de boa-fé quanto à execução do contratual, acreditando-se falsamente que a forma em que estava sendo feita era correta.

64. Acrescentou que na época havia aproximadamente 180 contratos para analisar e vistoriar, sendo humanamente impossível uma averiguação detalhada de cada serviço prestado por cada empresa contratada; que para desenvolver sua função a contento, requereu em 27/03/2019, melhoria da Instrução Normativa referente à fiscalização contratual (Doc. Digital nº 10541/2023, fls.18 a 21); que começou a fiscalizar detalhadamente todos os contratos na medida do possível em ordem alfabética, e por consequência, o contrato objeto deste processo seria uns dos últimos a ser fiscalizado de maneira satisfatória.

65. Citou sua atuação fiscalizatória em dois contratos da qual originaram auditorias. Confirmou que a Srª Leila Staut Romera Ribeiro se apresentou como funcionária disponibilizada junto ao departamento de licitação e que não tinha conhecimento de que os serviços eram realizados por funcionário do quadro efetivo da prefeitura, acreditando que a Srª Leila estava lá para realmente prestar o serviço; que em meados de abril de 2019, realizou-se a fiscalização minuciosa do Contrato nº 63/2017, e verificada as irregularidades, procurou imediatamente o Ministério Público estadual para notificar as ocorrências (Doc. Digital nº 10541/2023, fls. 46).

66. Ademais, trouxe aos autos Declaração da Controladora Fiscal dizendo que auxiliou na descoberta das irregularidades e contribuiu para a melhoria na fiscalização dos contratos da administração municipal (Doc. Digital nº 10541/2023, fls. 47).

67. Afirmou que a Secretaria de Finanças à época tinha preferências na prioridade cronológica dos pagamentos a serem efetuados (Doc. Digital nº 10541/2023,

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



fls. 48 e 49).

68. Segundo a **Secex**, os argumentos defensivos confirmam a conduta atribuída à defendant, sob a justificativa de que trabalhou em condições precárias. Assim, manteve a responsabilidade da Sra. Juliana de Fátima Spolti.

69. De fato, tanto o Sr. João Alfredo como a Sra. Juliana de Fátima, fiscais de contrato, admitiram as condutas ensejadoras da responsabilidade. Já decidiu este Tribunal de Contas:

19.28) Responsabilidade. Gestor e fiscal de contratos. Condutas omissivas na fiscalização.

A ocorrência de falhas ou deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos – art. 67 da Lei nº 8.666/93 – enseja a responsabilização do fiscal designado e do gestor designante, podendo ambos serem responsabilizados por condutas omissivas que provoquem danos ao erário ou à legalidade.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 433/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. processo nº 803-6/2013). (grifos nossos e no original)

70. Ademais, a Constituição Federal estabelece que os cargos comissionados são destinados para as funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/88). Como as atribuições de fiscal de contratos são eminentemente técnicas, espera-se que esta função seja exercida por servidores com vínculo permanente com o poder público.

71. O fiscal de contratos deve se certificar de que as condições estabelecidas em edital e na proposta vencedora estejam sendo cumpridas durante a execução do contrato, para que os objetivos da licitação sejam materialmente concretizados.

72. Ele exerce papel fundamental na aplicação de penalidades à contratada, pois acompanha a execução do contrato e registra as falhas. Esses registros serão as razões de fato da motivação para eventual aplicação de penalidade ou mesmo rescisão unilateral do contrato.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



73. Diante da desídia na fiscalização do contrato objeto dos autos, mantém-se a responsabilidade do **Sr. João Alfredo da Silva Borges e da Sra. Juliana de Fátima Spolti**.

74. A **Empresa Contratada S Weber Silva Laet** foi responsabilizada porque seu representante, ao confeccionar relatório de serviços que não executou de acordo com o que foi contratado, **contribuiu para a despesa imprópria com o recebimento de serviços não realizado**.

75. Em sua **defesa**, ela destacou que o objeto do contrato foi mal redigido, não menciona o local da prestação dos serviços, não devendo prejudicar a empresa. Contudo, esclarece que em essência os serviços a serem prestados são de acompanhamento, termo aplicado duas vezes, e na área pública, aplicando-se o princípio da analogia, reporta-se ao Regimento Interno do TCU que diz que “O acompanhamento é uma ação de controle prevista nos artigos 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que se realiza de forma periódica e concomitante à execução dos atos de gestão”.

76. Explicou que as determinações pessoais/verbais e por escrito, durante toda a vigência do contrato, semanalmente, exceto aos sábados, sem horários fixos foram atendidas, conforme declarações de solicitações e prestação de serviços (Doc. Digital nº 2295/2023, fls. 55), esclarecendo que as mensagens trocadas e os documentos produzidos constam nos autos do processo judicial de conhecimento do TCE, feitos de forma presencial e remota.

77. Alegou que o serviço prestado era com pessoal eventualmente contratado, logo, não obrigatoriamente contratado regularmente, inclusive porque não existe imperativo legal que exija isso de qualquer microempresa; que se estavam previstas visitas técnicas realizadas no município, era óbvio que havia a execução de serviços por acesso remoto, apontando alternativas para solucionar as pendências encontradas.

78. Traz em sua defesa declaração da proprietária do imóvel onde

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



funcionava a empresa, declaração dos servidores da Prefeitura de Itiquira com os quais conviveu e comprovantes bancários do pagamento de aluguel (Doc. Digital nº 2295/2023, fls. 56 a 70) para comprovar que não morava em Campo Grande/MS. Acrescenta que mesmo que morasse em Campo Grande/MS, não haveria ilegalidade, pois foi representado por Procuradora com mais de 30 anos de Administração Pública (Contabilidade, Orçamento, Finanças, Patrimônio, etc), conforme Procuração Pública (Doc. Digital nº 2295/2023, fls. 71). No caso, era a contadora Nely Francisca da Silva – CRC/MT nº 02249/O-4.

79. Nega que a Srª Leila Staut Romera Ribeiro representava a empresa, haja vista que já tinha sua Procuradora e com formação, experiência e competência para executar os serviços contratados, além do próprio proprietário. Contesta o apontamento de que o serviço deveria ser prestado na sede da prefeitura, pois o termo “sede” não consta no contrato, que também diz “conforme condições estabelecidas neste edital”, não demonstrando a impossibilidade de atuação remota.

80. Em **análise de defesa** a Secex afirmou que a má redação do objeto contratado no bojo do contrato não é justificativa para a má condução dos serviços.

81. Segundo a Secex, alegar que os documentos entendidos como comprobatórios da prestação do serviço estão anexados no processo que tramita na esfera judicial, não anexando aos autos deste processo, não alteram o apontamento técnico.

82. Confirma não existir funcionário regularmente contratado pela empresa, alegando a ausência dessa obrigatoriedade para microempresa, no entanto, conforme relembra a Secex, o apontamento técnico é no sentido de que a ausência de funcionário contratado inviabiliza a prestação do serviço.

83. Esclareceu a Secex que a previsão de visita técnica ao município não é pressuposto de prestação regular de serviço por meio remoto, mas sim a indicação de necessidade da presença física do prestador do serviço no órgão contratante; que as declarações juntas nos autos têm em seu teor a afirmação de locação do imóvel para

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



funcionamento da empresa e não comprovam a moradia do sócio proprietário; que a negativa verbal de que a Sr^a Leila Staut Romera Ribeiro representava a empresa pelo fato de já ter uma procuradora legalmente constituída não comprova que o serviço era prestado pela procuradora.

84. Explicou a Secex que, acordo com a cláusula 4.1.2 do contrato “a prestação dos serviços deste contrato serão realizados na Prefeitura Municipal de Comodoro (...). Destacou que a Prefeitura não é um local virtual; o uso da preposição “na” deixa claro que o local é a sede da prefeitura, não apresentando margem para interpretação dúbia e possibilidade de prestação de serviço não presencial.

85. **Passa-se à análise ministerial.**

86. A empresa não apresentou evidências que a isentasse da irregularidade de elaborar relatório de serviços não realizados, o que fez com que ela recebesse recursos de origem pública ilegalmente.

87. Conforme a Secex enfatizou, a cláusula 4.1.2 do contrato previa a realização dos serviços na sede da prefeitura, pois o acompanhamento e análise dos setores e sistema descritos no objeto do contrato seria mais bem executado com a presença de funcionários da empresa contratada nas dependências da prefeitura contratante.

88. A Secex elaborou um quadro demonstrativo dos pagamentos efetuados à empresa, evidenciando a extensão do dano ao erário (Doc. nº 270778/2022):



NOB	NF – DATA	VALOR	DATA PGTO
-----	-----------	-------	-----------

		(R\$)	(DATA FATO GERADOR)
5021/2017	04 – 30/06/2017	5.200,00	10/07/2017
5991/2017	06 – 31/07/2017	5.200,00	08/08/2017
7060/2017	08 – 31/08/2017	5.200,00	06/09/2017
8257/2017	10 – 29/09/2017	5.200,00	11/10/2017
9006/2017	12 – 31/10/2017	5.200,00	08/11/2017
10025/2017	15 – 30/11/2017	5.200,00	07/12/2017
10877/2017	17 – 27/12/2017	5.200,00	28/12/2017
0603/2018	19 – 30/01/2018	5.200,00	01/02/2018
1415/2018	21 – 28/02/2018	4.940,00	02/03/2018
2411/2018	23 – 29/03/2018	5.200,00	03/04/2018
3477/2018	25 – 30/04/2018	5.200,00	03/05/2018
4453/2018	27 – 30/05/2018	5.200,00	30/05/2018
5297/2018	29 – 29/06/2018	5.200,00	29/06/2018
7031/2018	31 – 30/07/2018	5.200,00	01/08/2018
8200/2018	34 – 30/08/2018	5.200,00	31/08/2018
9459/2018	36 – 28/09/2018	5.200,00	04/10/2018
10596/2018	38 – 31/10/2018	5.200,00	01/11/2018
11836/2018	40 – 29/11/2018	5.200,00	03/12/2018
12543/2018	42 – 20/12/2018	5.200,00	21/12/2018
0692/2019	43 – 30/01/2019	5.200,00	04/02/2019
1699/2019	46 – 28/02/2019	5.200,00	08/03/2019
2659/2019	49 – 29/03/2019	5.200,00	04/04/2019
3755/2019	51 – 29/04/2019	5.200,00	03/05/2019
5472/2019	53 – 30/05/2019	5.200,00	05/06/2019
6597/2019	55 – 28/06/2019	5.200,00	05/07/2019
8352/2019	57 – 30/07/2019	5.200,00	15/08/2019
9752/2019	58 – 29/08/2019	5.200,00	23/09/2019
TOTAL		140.140,00	



89. O dever de prestar contas constitui princípio alcançado constitucionalmente e contemplado em diversos dispositivos infraconstitucionais. Todo aquele que gere recursos públicos submete-se, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que diz respeito à observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. A efetivação do dever se dá mediante a apresentação tempestiva e na forma definida nas normas aplicáveis, dos comprovantes necessários, de modo transparente, da legalidade dos atos praticados e do alcance das metas previstas.

90. Não há evidências nos autos de que o objeto do contrato tenha sido realizado. É notável a gravidade da conduta da empresa, pois, se não executou o objeto, há configuração de enriquecimento ilícito e consequente dano ao erário.

91. O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso já se manifestou no sentido de que é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas.

92. Registra-se que é entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula nº 001/ TCE/MT que o prejuízo deve ser suportado por aquele que deu causa à irregularidade.

93. Em seu art. 70, a CF/88 impôs a todo aquele que arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas quando da aplicação destes recursos. Nessa mesma linha, também disciplina o artigo 93 do Decreto nº 200/1967, que assim estatui “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

94. **O Ministério Público de Contas manifesta-se pela ocorrência dos fatos apresentados**, eis que o dano ao erário se mostra no pagamento de serviços que não foram realizados e cuja contratação era desnecessária. Não há evidências de que o objeto do contrato foi executado e nem há prestação de contas efetiva que possa isentar

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



os responsáveis de culpabilidade.

95. É certo que o cometimento das irregularidades poderá ser enquadrado como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8429/1992), no entanto, a competência para análise não se trata de matéria afeta ao controle externo, limitando-se o Tribunal de Contas a encaminhar os autos ao Ministério Públíco do Estado para as providências que entender necessárias.

96. Nesse particular, impende destacar que o pagamento do valor de ressarcimento ao erário deverá ser realizado com recursos próprios do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, da Sra. Roselaine Belussi, do Sr. Júlio César, do Sr. João Alfredo da Silva Borges, da Sra. Juliana de fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet, tendo em vista que foram os responsáveis pelas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com pagamento do contrato nº 063/2017 e seus aditivos.

97. Assim, o MPC manifesta-se pelo julgamento irregular das contas, pela condenação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, do Sr. João Alfredo da Silva Borges e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 98.540,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 26.000,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, do Sr. Júlio césar Fernandes, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 5.200,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Roselaine Belussi, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 10.400,00 com recursos próprios, a serem atualizados, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

98. Manifesta-se, ainda, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públíco Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992 e do

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



crime previsto no art. 168-A do Código Penal, mostra-se suficiente no presente caso.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

99. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada de ofício pelo relator em decisão proferida nos autos de processo de denúncia na Ouvidoria nº 33.877-0/2019, com o objetivo de apurar irregularidades e possível dano ao erário no pagamento de despesas oriundas do Contrato nº 63/2017, firmado entre a Prefeitura de Comodoro e a empresa S Weber Silva Laet.

100. A Secex manteve as irregularidades apontadas, ao considerar que houve a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, bem como ilegais e/ou ilegítimas, conforme art. 15 da Lei Complementar 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1964.

101. Diante da manutenção da procedência dos fatos apontados, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **irregularidade das despesas** oriundas do Contrato nº 063/2017 e seus aditivos, com aplicação de multas, condenação de restituição ao erário e encaminhamento dos autos ao **Ministério Público do Estado**.

3. CONCLUSÃO

102. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pelo julgamento irregular das contas tomadas neste Processo de **Tomada de Contas Ordinária**, sob responsabilidade do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes**, com fundamento no art. 151, do RI/TCE-MT;

b) pela manutenção da irregularidade JB01 e condenação do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, do Sr. João Alfredo da Silva Borges e**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 98.540,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 26.000,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, do Sr. Júlio César Fernandes, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 5.200,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Roselaine Belussi, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 10.400,00 com recursos próprios, a serem atualizados, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

c) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de abril de 2023.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br